



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº 1/4572/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201211824

INTERESSADO: PISOM COMERCIAL LTDA

ENDEREÇO: RUA IRMÃ AMBROSINA Nº115 ALTOS SALA 01 EUSÉBIO -CE

CGF: 06.288.593-6

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - O contribuinte não apresentou o livro caixa conforme solicitado através do termo de início, contrariando o disposto nos Arts. 260 e 268 - A ambos do Decreto nº24.569/97, sujeitando-se as penalidades imposta no Art. 123 inciso V alínea " b" da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 1505/15

RELATÓRIO

O relato do auto de infração assegura que o contribuinte deixou entregar o Livro Caixa analítico exigido pela legislação vigente, referente aos períodos de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

JULGAMENTO Nº 1505/LS

O processo foi instruído com Informação complementar, Mandado de ação fiscal, Termo de Início de Fiscalização, AR do envio do Termo de Início, Termo de conclusão, Ar do envio do auto de infração, cópia do processo anterior julgado nulo por autoridade designante incompetente.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente termo de revelia as fls.14 dos autos.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa a acusação fiscal que o contribuinte deixou entregar o Livro Caixa analítico exigido pela legislação vigente, referente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Conforme informação complementar o contribuinte foi intimado a apresentar o livro caixa quando da lavratura do Termo Início Nº1/201211824, esgotado o prazo estipulado sem que o contribuinte atender a solicitação foi lavrado o presente auto de infração.

Preliminarmente ressaltamos que trata a presente fiscalização de uma auditoria fiscal plena com o objetivo de recuperar o crédito tributário lançado em auto de infração julgado Nulo por incompetência da autoridade designante, considerando ainda que o §4º do Decreto nº34.784/2011 determina que quando a

nulidade for decorrente de incompetência da autoridade designante poderá o crédito ser reconstituído pelo agente fiscal da ação originária.

O contribuinte foi novamente intimado a apresentar o livro caixa visto que sendo uma empresa do ramo de " comércio atacadista de medicamentos e drogas de regime de recolhimento normal, estaria obrigado a possuir por exigência dos artigos 260 e 268 - A § 1º ambos do Decreto nº24.569/97 estabelece que:

Art.260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

Art. 268-A O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas o " Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária."

Ficou devidamente demonstrado nos autos que o contribuinte acima qualificado não atendeu as exigências contidas nos dispositivos acima transcrito, dessa forma, deverá o contribuinte sujeitar-se as penalidades imposta no Art. 123 inciso V alínea " b" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

" Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V- relativamente aos livros fiscais:



(...)

b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância correspondente a 1.000 (um mil) UFIRCE's ou, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

Livro contábil 1000 UFIRCE's

TOTAL MULTA..... 1.000 UFIRCE's

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 17 de junho de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativo - Tributário